



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284629**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007403-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GEORGE HENRIQUE GUADELUP DE CARVALHO e RODRIGO GUADELUP DE CARVALHO, é agravado WHORLDSHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007403-15.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTES: GEORGE HENRIQUE GUADELUP DE CARVALHO E OUTRO**

**AGRAVADA: WORLDSHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 26.878**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVANTES - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA PARA A DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE AGENCIAMENTO E EXCLUSIVIDADE ARTÍSTICA, RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS E REPASSE DE BENS E VALORES - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - CONTRATOS JÁ RESCINDIDOS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO, PELOS AGRAVANTES, DO USO DA MARCA - QUESTÕES COMPLEXAS E CONTROVERSAS - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA AFERIÇÃO DOS REAIS CONTORNOS DOS FATOS - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.****

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer indeferiu a tutela de urgência. Os agravantes, artistas do ramo musical, exaltam que não receberam o salário de janeiro de 2025. A agravada, agente da dupla, tampouco quitou as verbas rescisórias do motorista. O cachê do show realizado em Jandaia em 1º.1.25, devia ser administrado pelos agravantes. Os projetos anunciados pela agravada na plataforma Instagram não fazem menção à dupla. Não fazem parte dos artistas agenciados. Inexiste *affectio* para a permanência dos vínculos jurídicos. Em decisão proferida no agravo nº 2164560-64.8.26.0000, reconheceu-se o direito potestativo e direito à rescisão antecipada do contrato. Apresentaram quatorze motivos para o acolhimento da pretensão. A agravada nunca prestou contas

mercantis. Demonstrou-se que na ação de produção antecipada de prova a agravada omitiu R\$ 8.000.000,00 em shows da auditoria contratada. Foram forçados a assinar dois contratos abusivos. A agravada também distribuiu significativos lucros do projeto da dupla, sob a alegação de suposta dívida. Comprovou-se que os lucros a que tinham direito eram repassados aos sócios da agravada a título de despesas. Apesar de contratada como agente, repassava as obrigações para terceiro e debitava o pagamento do salário também como despesas. Não poderia atuar com produtora fonográfica. Omitiu pagamento de *royalties* devidos pela agregadora ONErpm e tantos outros realizados pela gravadora Universal Music. Com o caixa dos agravantes adquiriu um caminhão Scani. No entanto, a agente consta como proprietária. É abusiva a cobrança por KM rodado. Não habilitou a GH & R Produções no PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor do Entretenimento). A falha os prejudicou de gozarem os benefícios do programa. Em 31.12.22 foi lançado o aporte R\$ 22.307.289,47 na conta de agenciamento dos agravantes e distribuídos lucros de quase R\$ 7.000.000,00. A manobra caracteriza possível maquiagem contábil. Para continuidade da carreira, impõe-se a rescisão do contrato de agenciamento artístico de fornecimento de fonogramas. Inexiste *affectio* para o prosseguimento de vínculo jurídico. Veda-se que permaneçam associados (art. 5º, XX, da CF/88). Inexequível o fim social da sociedade, passível de dissolução a teor do art. 1.034 do CC. A negativa da tutela culminará na diminuição de novas gravações, quantidades de shows, perda de funcionários e ações trabalhistas contra si. Não recebem a remuneração paga no início do mês. Os contratos foram unilateralmente rescindidos por notificação judicial. Postulam a rescisão do contrato e a tutela para agravada:

*“- Não realizar a comercialização de Shows da dupla “George Henrique & Rodrigo”, sob pena de pagamento de multa;*

*- Entregar aos Agravantes “George Henrique & Rodrigo” todos empresariais, fiscais, contábeis, administrativos, jurídicos, trabalhistas, previdenciários, etc., vinculados à dupla, sob pena de pagamento de multa;*

*- Entregar aos Agravantes “George Henrique &*

*Rodrigo” os acessos e as senhas de todas as Redes Sociais, Plataformas, E-mails, Sites, Bancos, etc., pertencentes ao Projeto da dupla, sob pena de pagamento de multa; suspensão dos contratos, com prestação de caução.*

*- Apresentar em juízo o SPED FISCAL (ECF, ECD e demais Livros Contábeis) da dupla “George Henrique & Rodrigo”, mesmo que as informações.*

*- Apresentar em juízo a Prestação de Contas do período relativo a Agosto a Dezembro de 2024, devendo ser colacionados os Contratos de Shows, Notas Fiscais, Comprovantes de Pagamentos dos Contratantes, Notas Fiscais de Saídas, Relatórios de Royalties, Extratos Bancários, entre outros documentos ligados à dupla “George Henrique & Rodrigo”, sob pena de pagamento de multa;*

*- Apresentar em juízo a comprovação de QUITAÇÃO de todas as verbas trabalhistas devidas aos Funcionários da dupla “George Henrique & Rodrigo”, inclusive dos Acertos Rescisórios devidos até a data de encerramento do Contrato de Agenciamento Artístico, sob pena de pagamento de multa;*

*- Depositar em juízo o equivalente a 50% (cinquenta inteiros por cento) de todo e qualquer saldo positivo existente em Conta Bancária e após o pagamento das despesas dos Shows que realizados pela dupla “George Henrique & Rodrigo” até 31/12/2024, sob pena de pagamento de multa a ser imposta por Vossa Excelência;*

*- De depositar em juízo a integralidade do cachê referente ao Show realizado pela dupla “George Henrique & Rodrigo” em Jandaia/GO (doc. 6), no dia 01/01/2025;*

*- A imediata realização da Anotação de Transferência de Titularidade da MARCA “GEORGE HENRIQUE & RODRIGO” (Processo n.º 903596814 do INPI) e de todas as outras Marcas pertencentes à dupla, para a Empresa GH & R Produções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no*

*CNPJ/MF sob o n.º 29.180.949/0001-00, de propriedade dos Agravantes;*

*- Expedição de Ofício para o INPI efetuar a Anotação da existência da presente Ação Judicial, impedindo que as Marcas ligadas ao Projeto sejam transferidas para terceiros.”*

Negou-se o efeito ativo (fls. 139/143). A agravado interveio (fls. 159/170).

#### **É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com obrigação de fazer em que proferidas as seguintes decisões:

*“Vistos. DA TUTELA. Tramitação prioritária Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, trata-se de medida atípica, que não se limita à proteção de apenas determinadas situações substanciais, ou seja, toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático à parte pode ser antecipada. Sobre os mencionados requisitos, aduzem que: (...) O legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas umas das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que*

*encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de o dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015). A tutela de urgência exige, portanto, demonstração da probabilidade do direito, bem como e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300). Não obstante as alegações contidas na inicial, não vislumbro estarem atendidos os requisitos para a concessão da medida excepcional, uma vez que é de rigor a cognição exauriente, com a necessária instrução probatória, a fim de constatar se, de fato, a ré descumpriu as cláusulas do contrato. Nesse sentido converge a jurisprudência deste ETJSP, da qual fazem eco os seguintes excertos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA PROVISÓRIA. Autor que visa à concessão da tutela provisória para a suspensão de todas as cláusulas do" contrato de empresariamento e agenciamento artístico com exclusividade " ou, subsidiariamente a suspensão da cláusula de exclusividade. Juízo de verossimilhança não configurado. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgamento do agravo de instrumento. Perda de objeto. RECURSO 2015392-77.2022.8.26.0000 PREJUDICADO." (TJSP; Agravo de Instrumento ; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5a Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022) "Agravo de Instrumento Medida cautelar inominada Instrumento particular de agenciamento artístico de serviços e outras avenças - Indeferimento de liminar, consistente em suspensão dos efeitos do contrato - Ausência dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" Recurso não provido " (TJSP; Agravo de Instrumento 0289355-57.2011.8.26.0000 ; Relator (a):*

*Zélia Maria Antunes Alves; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43a V.CÍVEL; Data do Julgamento: 08/02/2012; Data de Registro: 09/02/2012) "Prestação de serviços Contrato de agenciamento artístico - Ação de rescisão contratual Demanda de agenciado em face de empresa agenciadora - Decisão que indeferiu a tutela de urgência Manutenção Cabimento - Pretensão de imediata rescisão do contrato - Alegação de que teve a carreira abandonada pela agenciadora Inviabilidade Ausência, por ora, dos requisitos constantes no art. 300, do CPC - Contraditório ainda não instalado. Recurso do autor desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2219311-66.2017.8.26.0000 ; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 06/03/2018) "Agravo de Instrumento Medida cautelar inominada Instrumento particular de agenciamento artístico de serviços e outras avenças - Indeferimento de liminar, consistente em suspensão dos efeitos do contrato - Ausência dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" Recurso 0289355-57.2011.8.26.0000 não provido ." (TJSP; Agravo de Instrumento ; Relator (a): Zélia Maria Antunes Alves; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43a V.CÍVEL; Data do Julgamento: 08/02/2012; Data de Registro: 09/02/2012). Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Oportunamente, redistribua-se livremente. Intime-se." (fls. 1172/1174 dos originais).*

*“Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo polo ativo, sob alegação de haver vícios na decisão que denegou a tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não merecem prosperar. Com efeito, uma primeira observação que cabe ser feita é a de que “(...) O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material” (STJ – 1ª T. – EDcl no REsp 1.334.400/PR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – j. 05.12.2017 – DJe 13.12.2017). Assim, com base em tal premissa, fica fácil notar o descabimento do recurso ora interposto, vez que inexistente qualquer vício a ser suprimido. Na*

*verdade, a matéria embargada revela mero inconformismo com o julgado, sendo inviável a utilização de embargos declaratórios “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164:793). Realmente, “(...) Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte” (STJ – CE – EDcl no AgRg nos EREsp 1.132.479/RJ – Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi – j. 21.05.2014 – DJe 27.05.2014). No mesmo sentido, “(...) O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC” (STJ – CE – EDcl no REsp 1.131.805/SC – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.08.2010 – DJe 19.10.2010). Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração porquanto tempestivos, mas NÃO ACOLHO as razões neles expostas. Oportunamente, redistribua-se. Int.” (fls. 1198/1199 dos principais).*

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A rescisão contratual foi comunicada em novembro de 2024 por notificação extrajudicial (fls. 63/77). Após, adveio reunião e admitida a rescisão a partir de 1º.1.25 (fls. 6). Os agravantes continuaram a realizar shows. Não demonstraram impedimento ao uso da marca “George Henrique & Rodrigo”. Não se mencionou na postagem em rede social da agravada com os projetos de 2025 (fls. 11).

Não há perigo de dano. A causa é complexa, envolve

contrato de exclusividade e multa, descritas nos itens 22 e 23 da contranotificação (fls. 246 dos originais). Ademais, a prática de fraudes contábeis, desvio de verba de bens e a ausência de apresentação de documentação contábil exigem dilação probatória. Os demais pedidos são inerentes à própria rescisão. Necessário o contraditório para aferir o real contorno da avença. Nesse sentido, pronunciamentos da Corte:

*TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. Contrato de empresariamento e agenciamento artístico com exclusividade. Pleito do artista de concessão da tutela liminar de urgência com a finalidade de que seja declarada a rescisão imediata do contrato. Descabimento. Consideração de que a postulação está fundamentada em descumprimento contratual pela ré, ou seja, motivada, além de haver previsão para a rescisão imotivada, mas passível de multa vultosa de R\$ 5.000.000,00. Medida drástica somada à falta de elementos suficientes para a rescisão contratual imediata e ausência de dano irreparável, pois o prejuízo alegado é passível de composição pecuniária. Necessidade de postergar a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após o contraditório. Tutela provisória por ora indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144560-64.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C MULTA CONTRATUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO COM EXCLUSIVIDADE. AUTOR AGRAVA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106154-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro da Capital; Data do Julgamento: 20/06/2024).*

Por outro lado, embora narrassem fato novo em relação à ausência do pagamento em janeiro de 2025, não houve pedido recursal nesse sentido.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**